IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — PROCESSAMENTO DE DADOS

— As atividades relativas a processamento de dados e programação, no campo eletrônico, identificam-se para o efeito da incidência do imposto sobre serviços.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Negepar S/A Participação e Gerência de Negócios *versus* Municipalidade de São Paulo
Agravo de petição n.º 179.535 — Relator: Sr. Juiz
YUSSEF CAHALI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição n.º 179.535, da comarca de São Paulo, agravante Negepar S/A Participações e Gerência de Negócios e agravada Municipalidade de São Paulo: Acordam, em Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso e conceder a segurança.

1. A Negepar S/A, empresa encarregada de processamento de dados, executando também a parte de programação, impetrou segurança contra o Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de São Paulo, dizendo que a fiscalização está cobrando da impetrante diferença de alíquotas de 2% para 5%, sob a alegação de que ela deveria incidir sobre a atividade de processamento de dados exercida nos anos de 1968 e 1969; e fundamentando essa cobrança na Lei municipal n.º 7.047, de 6.9.67, que em seu item 5.º da letra *b* do art. 1.º tributou à alíquota de 5% "Demais Serviços"; refere-se a impetrante que tal enquadramento está incorreto, devendo prevalecer o mesmo enquadramento referente à programação, tributável com a alíquota de 2%; com a concessão da segurança, pede sejam cancelados os autos de infração a respeito.

Negada a liminar, a impetrada prestou informações a fls., sustentando, em preliminar, o descabimento da impetração, por depender de prova a matéria alegada; e que a tabela de imposto sobre serviços é taxativa, expondo-se as atividades diversas a um diversificado de tributação.

A fls., a Municipalidade foi admitida como assistente.

Requisitados os processos administrativos, que foram apensados, e após o parecer do Ministério Público, a fls., a sentença de fls. negou a segurança.

Agravou a vencida a fls., sendo o recurso processando regularmente, juntando-se a fls. a contraminuta da agravada; após a sustentação de fls., subiram os autos, anotada a regularidade fiscal.

Em seu parecer de fls., a douta Procuradoria da Justiça manifesta-se pelo não-provimento do agravo.

2. *Data venia*, porém, assiste razão à impetrante.

Demonstrou-se, exuberantemente, na inicial e no recurso, que a atividade desenvolvida pela contribuinte não comportava o diversificado de tributação.

Assim é que, no âmbito dos serviços executados por computadores eletrônicos, as atividades de programação e processamento de dados se assemelham, sendo esta conseqüência daquela; processamento nada mais é do que a fase executória de um programa estabelecido; primeiramente programa-se o que será processado pelo computador eletrônico, revelando-se difícil considerar a atividade do processamento de dados dissemelhante ou dissociada da atividade de programação; e inexistente processamento sem que exista programação.

3. De outra parte, desde a Lei n.º 6.989, de 29.12.66, que criou o Sistema Tributário Municipal, a atividade de programação foi considerada expressamente como constitutiva de fato gerador do imposto de serviço (letra *f* do parágrafo único do art. 49); a Lei n.º 6.999, de 20.1.67, que refez a lista de serviços, manteve como tributável a atividade de programação, enquanto a Lei n.º 7.047, de 6.9.67, fixou a alíquota de 2% para os serviços de programação, estipulação 5% para as demais formas de fornecimento de trabalho não especificado.

Ora, sem afronta ao princípio segundo o qual a lista ou tabela dos artigos tributados pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) é taxativa (princípio que visa mais adequadamente a resguardar o interesse do contribuinte, contra os riscos de uma tributação calcada em interpretação extensiva ou por analogia), não se divisa dificuldade, à face das considerações anteriores, em enquadrar, como implícita na atividade de programação, a atividade de processamento de dados.

4. E o melhor argumento em favor da autenticidade dessa interpretação decorre da conduta da própria autoridade coatora que, em 30.12.69, com a publicação da Lei n.º 7.410, explicitou os trabalhos de "processamento de dados", sob a mesma categoria da atividade de "programação", para sujeitá-los à mesma alíquota de 2%.

Portanto, sem que se faça mister o apelo à tese da retroatividade benéfica, evidencia-se, pela citada explicitação legal, a implícita paridade de trato admitida pelo poder tributante.

Não se legitima, assim, a discriminação invocada como suporte da autuação fiscal.

5. Isto posto, concede-se a segurança, para tornar sem efeito os autos de infração lavrados pela Fiscalização municipal, relacionada com a diferença de alíquota de 2% para 5% incidente sobre a atividade de processamento de dados, durante os anos de 1968 e 1969; provido, pelo que, o agravo da impetrante. Custas na forma da lei.

Participou do julgamento o Juiz Bandeira de Mello.

São Paulo, 2 de agosto de 1972. Muniz Barreto, Presidente com voto. Yussef Cahali, Relator.